

ISRAEL CORREA DA SILVA JUNIOR

**SAF - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL NO BRASIL.**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

ISRAEL CORREA DA SILVA JUNIOR

**SAF - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL NO BRASIL.**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ISRAEL CORREA DA SILVA JUNIOR

**SAF - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL NO BRASIL.**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por sua infinita bondade e por sempre cuidar tão bem de mim, dando forças e persistência em todas as batalhas e barreiras que apareceram durante o percurso para concluir este sonho.

Agradeço infinitamente aos meus pais, Sra. Fátima e Sr. Israel, que sempre me apoiaram e fizeram de tudo para que eu pudesse concluir essa etapa tão importante em minha vida, sem eles eu nada seria.

Minha gratidão a todos professores pelos valiosos ensinamentos transmitidos desde o início deste curso.

Ao Prof. Dr. Eumar Evangelista, que me orientou em um primeiro momento, sendo nesta etapa, não só um professor, mas também um amigo. Fica aqui o meu muito obrigado.

Ao Prof. Rivaldo Rodrigues meu agradecimento por ter a tarefa de me orientar ao final deste trabalho, passando conhecimentos de suma valia.

A todos, minha eterna gratidão.

## **RESUMO**

Será objeto de análise a estrutura das Sociedades Anônimas do Futebol. O primeiro capítulo traz uma análise do Direito Empresarial brasileiro, passando pela figura do empresário, da sua atividade empresária e também de sua regulação. O segundo capítulo trata das sociedades empresárias em geral e também as sociedades anônimas. No final deste trabalho, será feito exposto a definição e conceito das Sociedades Anônimas do futebol, bem como um modelo de experimentação adotado recentemente pelo clube Vasco da Gama e toda sua estrutura jurídica.

Palavras-chave: Direito Empresarial brasileiro. SAF. Sociedade Anônima do Futebol. Empresas.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO I – DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO.....</b>	<b>8</b>
1.1. Empresário.....	8
1.2. Atividade empresária.....	12
1.3 Regulação.....	14
<b>CAPÍTULO II – SOCIEDADES ANÔNIMAS.....</b>	<b>16</b>
2.1. Sociedade empresária.....	16
2.1.1. Sociedade Limitada.....	16
2.1.2. Dos direitos dos sócios.....	17
2.1.3. Da administração.....	17
2.1.4. Da responsabilização dos administradores.....	18
2.2 Características das Sociedades Anônimas.....	19
2.2.1. O Direito dos Acionistas.....	21
2.2.2. Da Administração nas Sociedades Anônimas.....	22
2.2.3. O dever de lealdade e de informar.....	24
2.2.4. Da responsabilização da administração.....	26
<b>CAPÍTULO III – SAF’S EM CAMPO BRASILEIRO.....</b>	<b>27</b>
3.1 Definição/Conceito.....	27
3.2 Experimentação – Vasco da Gama.....	29
3.3 Retrato jurídico.....	30
3.3.1 Projeto de Lei 5.082/16.....	32
3.3.2 Projeto de Lei 5.516/19.....	34
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o Direito Empresarial brasileiro, as Sociedades Anônimas e tendo como foco, as Sociedades Anônimas do Futebol no Brasil, bem com toda a parte jurídica e projetos de leis que cercam este tema, demonstrando o avanço jurídico na constituição das Sociedades Anônimas do Futebol (SAF).

Por se tratar de um tema bastante atual no meio desportivo no nosso país, o estudo sobre esse tema deve levar primeiramente a entender as necessidades dos clubes que essa legislação visa suprir, bem como a evolução da legislação desportiva até chegar ao sistema atual da SAF.

A SAF será versada como uma composição societária empresarial privativa para as práticas de futebol, sendo necessário compreender primeiramente como funciona o Direito Empresarial brasileiro trazido no primeiro capítulo.

No segundo capítulo, de forma descritiva, será analisado as Sociedades Empresárias, percorrendo pela análise das Sociedades Anônimas, bem como, sua regulação, regidas pela Lei nº 6.404/76.

Ao final deste trabalho, entenderemos como funciona as SAF's. Os benefícios e um exemplo recente de experimentação desse modelo de sociedade também serão compreendidos, tendo em vista que essa nova estrutura social tem como principal objetivo a reestruturação das estruturas sociais, econômicas e financeiras dos clubes de futebol.

Será feito também, toda uma análise do retrato jurídico da Sociedade Anônima do Futebol, começando pelos projetos de lei nº 5082/2016 e nº 5516/2019, sendo este último, o originário da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a lei da SAF.

## **CAPÍTULO I – DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO**

Para compreender a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e o que propõem os projetos de clube-empresa, deve-se primeiramente adentrar no Direito Empresarial Brasileiro bem como a figura do empresário, suas atividades e a sua regulação. Tópicos que serão tratados neste capítulo.

O Direito Empresarial que é uma área do Direito Privado tem como escopo estruturar a organização empresarial. Por meio do Direito Empresarial é normatizado a atividade econômica organizada do fornecimento de bens ou serviços, a chamada empresa, assim como contratos, títulos de crédito e propriedade industrial e intelectual.

O Direito Empresarial que está inserido no Brasil, tem como sua principal fonte o Código Civil de 2002. Em seus artigos 966 a 1.195, é instituído as principais normas a serem observadas pelos empresários, especialmente no tocante à constituição e administração do empreendimento e aos direitos e deveres de sócios.

### **1.1 Empresário**

Será apresentado nesse tópico, o conceito de Empresário, figura importantíssima no desenvolvimento das atividades comerciais.

A legislação não define a empresa, mas o empresário, tendo seu conceito descrito no caput do art. 966 do Código Civil, lei 10.406 de 10/1/02: "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços." (BRASIL, 2002).

*“A burguesia, na acepção original do termo, sempre foi formada por uma classe de poupadores, de pessoas que honravam suas palavras e respeitavam seus contratos, de pessoas que tinham uma profunda ligação à família. Essa classe de pessoas se importava mais com o bem-estar de seus filhos, com o trabalho e com a produtividade do que com o lazer e o deleite pessoal.*



*As virtudes da burguesia são as tradicionais virtudes da prudência, da justiça, da temperança e da fortaleza (ou força). Cada uma delas possui um componente econômico – vários componentes econômicos, na verdade.*

*A prudência dá sustento à instituição da poupança, ao desejo de adquirir uma boa educação para se preparar para o futuro, e à esperança de poder legar uma herança aos nossos filhos. Com a justiça vem o desejo de honrar os contratos, de dizer a verdade nos negócios e de fornecer uma compensação para aqueles que foram injuriados.*

*Com a temperança vem o desejo de se controlar e se restringir a si próprio, de trabalhar antes de folgar, o que mostra que a prosperidade e a liberdade são, em última instância, sustentadas por uma disciplina interna.*

*Com a fortaleza vem a coragem e o impulso empreendedorial de se deixar de lado o temor desmedido e de seguir adiante quando confrontado pelas incertezas da vida.*

*Essas virtudes são os fundamentos tradicionais da burguesia, bem como a base das grandes civilizações.*

*Porém, a imagem invertida destas virtudes mostra como o modo virtuoso do comportamento humano encontra seu oposto nas políticas públicas empregadas pelo estado moderno. O estado se posiciona diretamente contra a ética burguesa, sobrepujando-a e fazendo com que seu declínio permita ao estado se expandir em detrimento tanto da liberdade quanto da virtude. ” (LEW ROCKWELL, 2011)*

A figura do empresário surgiu nas mais remotas épocas. Há comércio desde que o ser humano notou a necessidade de negociar um com o outro, com o escopo de atender necessidades momentâneas. Assim houve a necessidade de regulamentar essa troca de bens, com a criação de normas de conduta para a relação de troca de mercadorias e produtos. (CRUZ, 2015)

Nessa conjuntura surgiu o Direito Comercial, o qual, após passar pela Antiguidade, desde os fenícios, às civilizações gregas e romanas, chegou à Idade Média, com uma Europa sucumbida pela desventura econômica. O comércio foi visto como um meio tanto para gerar, quanto para multiplicar riquezas. Assim, o Direito Comercial veio para regulamentar as operações de comércio. (CHAGAS, 2018)

No Brasil, pode-se afirmar que o nascimento do Direito Comercial, estava ligado à situação política da época de sua descoberta. Nesse cenário, o Direito Comercial passou pelas Ordenações Afonsinas, com subsidiariedade do direito canônico, substituídas após pelas Ordenações Manuelinas, cultivando, a inspiração nas fontes romanas. Em seguida, com as Ordenações Filipinas, que geriram o Brasil, ainda após a independência política de 1822, passou a ser tratado diretamente sobre matéria comercial em todas as esferas jurídicas.

A figura do empresário então que por muito tempo era conhecido como comerciante se deu início a partir da Teoria da Empresa. No Brasil, com a aprovação do Código civil de 2002, a fim de normatizar os atos da empresa, a legislação civil brasileira, baseada na teoria italiana, substituiu a Teoria dos atos do Comércio, adotando a Teoria da Empresa, sendo o empresário conceituado pelo artigo 966 do Código Civil de 2002.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.(BRASIL, 2002)

Nas palavras de Tarcísio Teixeira, em sua obra *Direito Sistematizado Empresarial*, o termo *Empresário* significa:

“Empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, de acordo com o art. 966 do Código Civil de 2002. O art. 966 do Código Civil brasileiro de 2002 é reflexo do art. 2.082 do Código Civil italiano de 1942, que dispõe:

É empreendedor quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada para o fim da produção ou da troca de bens ou de serviços (tradução livre). É correto afirmar que o empresário é um ativador do sistema econômico. Ele é o elo entre os capitalistas (que têm capital disponível), os trabalhadores (que oferecem a mão de obra) e os consumidores (que buscam produtos e serviços). Ainda pode-se dizer que o empresário funciona como um intermediário, pois de um lado estão os que oferecem capital e/ou força de trabalho e de outro os que demandam satisfazer suas necessidades.

Vale ressaltar que o conceito de empresário, a princípio, compreende a figura do empresário individual (uma só pessoa física) e da sociedade empresária (pessoa jurídica com dois ou mais sócios), que também pode ser denominada de empresário coletivo [...]” (2018, p. 58)

Da primeira expressão destacada é possível inferir o seguinte: só será considerado empresário aquele que exercer determinada atividade econômica a título profissional, ou então deixar de exercê-la no exercício de sua profissão regular. Uma pessoa que exerce uma determinada atividade econômica de forma irregular, por

exemplo, não será considerada um empresário e não será abrangida pelo regime jurídico das empresas.

Ao destacar a expressão econômica, enfatize-se que o negócio é uma atividade realizada com fins lucrativos. Por fim, como podemos observar, a onerosidade é uma característica inerente às relações empresariais. No entanto, a atividade econômica expressa vai além da noção de lucro. Afirma-se ainda que o empresário é quem assume os riscos técnicos e econômicos associados à sua atividade, nomeadamente tendo em vista o lucro.

A terceira expressão destacada, organizada, denota que empreendedor é aquele que articula os fatores de produção (dinheiro, mão de obra, insumos e tecnologia). Na mesma linha, pode-se dizer que a condução dos negócios requer organização de pessoas e recursos para atingir o objetivo desejado. Segundo Asquini, o empresário é responsável pela “prestação de um trabalho autônomo de caráter organizador”, e é isso, junto com a assunção dos riscos do empreendimento, que justifica a possibilidade de ele obter lucro.

Por fim, a última expressão destacada demonstra a amplitude da teoria empresarial em contraste com a teoria anterior dos contratos mercantis, que, conforme demonstrado, limitava o alcance da influência do regime jurídico sobre determinadas atividades econômicas elencadas em lei. Ao contrário, de acordo com a teoria da sociedade anônima, qualquer atividade econômica pode, em tese, estar sujeita ao regime jurídico da sociedade anônima, desde que exercida de forma profissional, organizada e com fins lucrativos. Assim, fica claro pela expressão “produção ou circulação de bens ou serviços” que nenhuma atividade econômica está, por definição, fora do âmbito do direito societário.

Nota-se, assim, que a diferença existente entre os vocábulos empresário e comerciante, empresa e comércio, estabelecimento empresarial e comercial não é meramente terminológica. Isso porque nem todo aquele que era considerado um comerciante pela Teoria dos Atos de Comércio pode ser hoje considerado um empresário pela Teoria da Empresa. A diferença entre esses sujeitos e demais expressões relacionadas está nos critérios estabelecidos em cada uma dessas teorias para a sua devida identificação. (COMETTI, 2007)

A partir de um novo cenário jurisprudencial, a Teoria da Empresa que substituiu os atos de comércio, passou a denominar o instituto da empresa como uma

atividade econômica organizada, responsável pela circulação de bens e serviços e, principalmente, caracterizando o empresário sem mais qualquer relação com as corporações anteriores estabelecidas. A imagem do empresário está ligada a uma empresa, e como se sabe, há o empresário individual e o empresário coletivo, sendo este a sociedade empresária, que falaremos mais a frente nesse trabalho.

A figura do empresário não é qualquer sujeito que exerce atividade comercial, para que o sujeito tenha como título de “empresário” o mesmo deve preencher uma série de requisitos cumulativos, de modo que na ausência de apenas um desses elementos se quer, o mesmo já não pode ser intitulado como um empresário. O empresário individual se caracteriza então por ser um profissional que desempenha sua atividade econômica de forma habitual e organizada. (CRUZ, 2019)

Entende-se como atividade econômica não somente aquela que produz ou faz circular bens, produtos ou serviços, mas também que visa o lucro.

## **1.2 Atividade Empresária**

No tópico anterior foram trazidas algumas características do Empresário. Nesse tópico a seguir, falaremos sobre a atividade empresária realizadas então por esses empresários.

Do ponto de vista legal, é considerada uma atividade econômica empresária no Brasil aquelas que atendem os requisitos do art. 966 do Código Civil, portanto, para ser uma atividade econômica ela deve ser organizada, exercida profissionalmente para a produção ou a circulação de bens e serviços. Essas condições de empresarialidade foram transmitidos da Teoria da Empresa, contribuição italiana que representou um avanço no sentido de adaptar o ordenamento jurídico às mudanças ocorridas na estrutura econômica pós revolução industrial. (CRUZ, 2018)

Os últimos séculos foram marcados por um crescimento acentuado da riqueza mundial graças às empresas. O Código Civil Italiano, sob influência da Teoria da Empresa, bem como o Código civil do Brasil, não conceitua a empresa, mas sim o empresário, que é a aquele quem desenvolve a atividade econômica, organizada, exercida profissionalmente para a produção ou a circulação de bens e serviços. Por dedução, a empresa é a atividade do empresário.

Devendo a atividade ser habitual e profissional, afastam-se do âmbito empresarial aqueles que praticam atividades por amorosismo ou eventualmente. O empresário deve focar na circulação de bens e de serviços, visando resultados lucrativos, sendo essa característica decorrente do caráter profissional. É pressuposta também uma estrutura organizada e planejada, exteriorizando a existência de uma empresa. O empresário é a pessoa natural, o singular, nos moldes do art. 966 do Código Civil, em seu título I. Ao coletivo, às sociedades empresárias, estão as regras do título II do mesmo código (GONÇALVES NETO, 2007, p. 67).

Para o nosso Código Civil de 2002, é uma atividade empresária aquela que realiza com profissionalismo a organização dos fatores de produção, ou seja, com habitualidade e pessoalidade. Quem realiza essa organização é o empresário. O mesmo diploma reserva à atividade empresária uma série de direitos e obrigações com o intuito de preservar a segurança das relações econômicas em uma área sensível no prisma social.

A caracterização de uma atividade como empresária possui efeitos jurídicos importantes, especialmente nas áreas tributária, falimentar e civil. Sob o aspecto tributário, o legislador conferiu às sociedades simples regime de tributação comparável às sociedades empresárias e igualmente em relação ao empresário individual. Esse regime de tributação das pessoas jurídicas e equiparadas (empresário individual) diferencia-se do regime destinado às pessoas físicas, no qual está enquadrado o profissional autônomo. Sob o aspecto do prisma civil está o exercício da atividade empresária que cria ônus, obrigações e responsabilidades para quem a realiza. Entre as obrigações estabelecidas pelo Código Civil destacam-se o seu registro assim como determina o art. 967 do CC.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. (BRASIL, 2002)

Além da escrituração contábil, como dispõe o art. 1.179 do CC.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (BRASIL, 2002)

Por fim, o aspecto destacado sob o prisma falimentar tem como princípio a preservação da empresa, onde o valor básico previsto é o da conservação da

atividade e não do empresário, fazendo com que a atividade empresária receba um tratamento diferenciado quando está em dificuldades financeiras.

Como já comentado, o art. 966 do CC define quem é empresário e quais são os elementos de empresa:

Art.966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo Único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (BRASIL, 2002)

É econômica a atividade empresarial porque visa a lucratividade por quem a exerce. O lucro pode ser o objetivo maior da atividade, ou não. E a empresa para ser considerada atividade organizada são levados em conta quatro fatores de produção: capital, mão de obra, insumos e tecnologia.

Sendo assim, o empresário exerce atividade economicamente organizada para produzir ou circular bens ou serviços, atividade chamada empresa. Empresa e atividade não devem ser confundidas com o sujeito de direito que a exerce, o empresário. Também não se pode confundir a empresa com o local físico onde é exercida as atividades empresariais. A expressão apropriada para estas duas últimas situações é a de estabelecimento empresarial. Por fim, não se deve dizer que duas pessoas abriram uma empresa, mas sim que formaram uma sociedade.

### **1.3 Regulação**

O Direito empresarial, antes chamado de Direito comercial, é o ramo do Direito que disciplina as relações comerciais e dita os direitos e obrigações das empresas e dos empresários. É de suma importância tal regulamentação, devido a crescente influência das empresas na sociedade contemporânea, sendo o atual foco das relações comerciais. (CANTO, 2018)

A regulamentação do Direito Empresarial se encontra espalhada dentro do nosso ordenamento jurídico. São várias as fontes de direito que ajudam a nortear o Direito Empresarial Brasileiro a reger essas atividades tão importantes e essenciais.

Atualmente, a principal legislação que rege o Direito Empresarial Brasileiro é o Código Civil de 2002, porém, além do Código Civil, há outras fontes de direitos que o ajudam a nortear esse ramo do direito.

Dentre essas fontes, há nelas inseridas outros diplomas que regulam as empresas, como a Lei 6.404/1976 que regula as sociedades anônimas, a falência com a Lei 11.101/2005, dentre as Instruções Normativas do DREI, o Código de Defesa do Consumidor, e o Código Comercial Brasileiro, sendo esse último código utilizado apenas no que se refere ao Direito Comercial Marítimo.

Antes de 2003, quando novo e atual Código Civil entrou em vigor, as relações empresariais eram reguladas pelo Código Comercial de 1850. Com o advento do Código Civil de 2002, boa parte do Código Comercial foi revogado, permanecendo em vigência apenas os artigos sobre o Direito Marítimo.

Em 2019, com o advento da Lei 13.874/2019, conversão da medida provisória 881/2019, a intitulada Lei da liberdade Econômica, o Código Civil e a Consolidação das Leis trabalhistas foram alterados, além de decisões do Superior Tribunal de Justiça a favor da sociedade no âmbito da Lei 11.101/2005 - Lei da Recuperação Judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial dando soberania para as assembleias.

O Direito Empresarial assim como outros códigos e fontes do Direito, não são imutáveis. O Direito Empresarial se molda à medida que o mercado e suas necessidades são alterados. Entretanto, alguns princípios básicos sempre são respeitados, como a livre iniciativa, a legalidade e a função social.

## **CAPÍTULO II – SOCIEDADES ANÔNIMAS**

Este capítulo trata das sociedades anônimas inseridas no campo do Direito Empresarial Brasileiro. Sociedade anônima, também conhecida como S.A, é um tipo de sociedade empresarial que tem como principal característica a divisão por ações. Nessas empresas, os sócios são chamados de acionistas e devem ser sempre duas ou mais pessoas.

Assim, sociedade anônima é uma natureza jurídica na qual a participação e a responsabilidade dos sócios (acionistas) são definidas pela quantidade de ações que possuem. Uma das características é que o patrimônio pessoal do acionista fica separado do patrimônio da empresa. (TOMAZETTE, 2017).

### **2.1 Sociedade empresária**

Com o escopo de compreender as sociedades anônimas, será feita uma análise a respeito das sociedades empresárias, que é o conjunto de duas ou mais pessoas com um objetivo em comum: a realização da atividade econômica de forma profissional e organizada para, assim, produzir, oferecer e comercializar bens/serviços visando o lucro.

Existem vários tipos de sociedades, mas para o nosso estudo usaremos dois tipos societários já usados por clubes brasileiros que são a sociedade limitada e a sociedade anônima.

#### **2.1.1 Sociedade Limitada**

No Brasil, a sociedade limitada é o tipo societário mais abrangente, sendo uma espécie na qual o risco é limitado a extensão do capital inicial da empresa. Sendo assim, a sociedade limitada é uma opção extremamente interessante em comparação à sociedade simples na qual o risco não é limitado. Neste tipo societário cada sócio responde pelo valor correspondente de suas cotas sendo, porém, a participação solidária dos mesmos na integralização do capital social. Também é importante destacar que este tipo societário é complementado pela legislação pertinente à sociedade simples podendo em alguns casos ser aplicado analogicamente conceitos



como previsto no Código Civil. Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código. (BRASIL, 2002)

### *2.1.2. Dos direitos dos Sócios*

Todo sócio tem direito a uma participação dos lucros da sociedade proporcionais ao capital social investido, sendo possível esta proporção ser diferente conforme estipulação contratual. Tal divisão pode ser feita sem levar em consideração a quantidade de quotas desde que não traga vantagem ou desvantagem exagerada a algum dos sócios com base ao artigo 1007 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas. (BRASIL, 2002)

Os sócios têm também, o direito de participar de deliberações sociais com o poder de decisão também proporcionais às suas quotas na sociedade, sendo que quem tem mais quotas possui mais autonomia quanto às decisões pertinentes ao exercício social.

O Art. 1071 do Código Civil define os assuntos que são objetos exclusivos de deliberação societária como a aprovação de contas, a designação de administradores, a destituição dos administradores e modificações em contrato social.

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- I - a aprovação das contas da administração;
- II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III - a destituição dos administradores;
- IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V - a modificação do contrato social;
- VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII - o pedido de concordata. (BRASIL, 2002)

### *2.1.3. Da administração*

Na sociedade limitada a administração é cabível a uma ou mais pessoas designadas em contrato social ou em ato separado (Art. 1061, CC), inicialmente, este tipo societário não admitia que a administração fosse incumbida a indivíduo que não fosse sócio, porém tal dispositivo foi alterado em disposição do Código Civil de 2002

proporcionando a sociedade tal prerrogativa desde que a nomeação do administrador seja aprovada por todos os sócios antes da integralização do capital ou por  $\frac{2}{3}$  destes após a integralização conforme o Art. 1061 do CC. Dentro desse espectro existe ainda a possibilidade de constituição de um conselho de administração conforme dispõe o artigo 138 da LSA (Lei das Sociedades Anônimas).

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.

§ 3º É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) (Produção de efeitos).

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá editar ato normativo que excepcione as companhias de menor porte previstas no art. 294-B desta Lei da vedação de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) (BRASIL, 2002)

#### *2.1.4. Da responsabilização dos administradores*

A má gestão bem como a aplicação de crédito e bens sociais em benefício próprio ou de entes alheios é punível, sendo o administrador solidariamente responsável por débitos originários deste tipo de prática, diferentemente do regime associativo, no qual a exclusão aparece como a punição padrão, sendo oponível a desconsideração da personalidade jurídica somente em casos específicos.

A responsabilidade do administrador é prevista nos Artigos 1016 e 1017 do Código Civil.

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. (BRASIL, 2002)

Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá. Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação. (BRASIL, 2002)

Diferentemente do regime associativo, a exclusão aparece como a punição padrão sendo passível de desconsideração da personalidade jurídica.

Embora pareça que o modelo de sociedade limitada é extremamente seguro, existem alguns problemas quanto a dificuldade em remover e punir membros

do conselho de administração de maneira eficaz. Isso pode ser visto em ação no caso do Figueirense, pois, mesmo tendo estas prerrogativas jurídicas o Figueirense lidou com sérios problemas quanto à obscuridade das contas, o baixo valor de venda das quotas, e o domínio absoluto da empresa de holding que tinha 95% das quotas, o clube chegou à uma situação confusa em que o presidente da empresa de holding era ao mesmo tempo presidente da associação. (CAPELO, 2019)

## 2.2 Características das Sociedades Anônimas

Entre as diversas sociedades comerciais, as anônimas sempre demandaram normas muito especiais para sua constituição e funcionamento já que tiveram a finalidade de atender grandes empreendimentos exigindo assim, capitais avantajados e um trato especial com o público e os credores.

As sociedades anônimas possuem características que as difere das demais. Conforme Fran Martins, distinguem-se dos demais tipos de sociedades pelas seguintes características essenciais:

- a) divisão do capital social em partes, em regra, de igual valor nominal. Essas partes do capital são denominadas ações;
- b) responsabilidade dos sócios limitada apenas ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, não respondendo, assim, os mesmos, perante terceiros, pelas obrigações assumidas pelas sociedades;
- c) livre cessibilidade das ações por parte dos sócios, não afetando a estrutura da sociedade a entrada ou retirada de qualquer sócio;
- d) possibilidade da subscrição do capital social mediante apelo ao público;
- e) uso de uma denominação ou nome de fantasia para nome comercial, devendo, contudo, a essa denominação serem sempre acrescidas as palavras sociedade anônima, por extenso ou abreviadamente. A palavra companhia, antecedendo a denominação social é sinônima da locução sociedade anônima, sendo essa, assim, dispensável, quando aquela for empregada;
- f) possibilidade de pertencerem à sociedade menores ou incapazes, sem que esse fato acarrete nulidade para a mesma. (2012, p. 241)

Segundo Edilson Enedino das Chagas, sobre o estatuto social e o objeto social das S/A's:

A disciplina jurídica da Sociedade Anônima decorre da lei e do estatuto social. O estatuto é aprovado pela assembleia de fundação da sociedade e registrado na junta comercial. O estatuto social descreve as estruturas regulamentares da sociedade anônima, normatizando os seus elementos de existência, sua organização interna, o funcionamento e a disciplina da relação entre os acionistas e o objeto social. Para além da finalidade empresarial, de angariar lucros, a sociedade tem um objeto social, a ser definido pelo estatuto. O objeto social é a finalidade específica, que deve constar dos atos

constitutivos da companhia, de forma precisa e completa, a fim de publicizar o objeto empresarial que será explorado (2018, p. 261).

Ao contrário da sociedade limitada, as sociedades anônimas não necessitam de permissão dos sócios para o ingresso na sociedade, devido à sua finalidade de captação de investimentos. Portanto, qualquer um pode adquirir quotas dessa sociedade e logo, ter voto considerado em assembleia. Outro ponto que se destaca está na obrigatoriedade do caráter empresarial independentemente da atividade desempenhada. Consequentemente torna-se possível a constituição de uma sociedade anônima direcionada a atividades não empresariais em seu nascimento, nos quais os fins sejam intelectuais, artísticos ou científicos (como hospitais ou editoras literárias). Através disso pode-se concluir que o lucro sempre é a principal finalidade de uma sociedade anônima não importando qual a atividade desempenhada.

Nas palavras de Ricardo Negrão:

Outra característica própria das sociedades por ações é que elas são sempre empresárias, independentemente de seu objeto social, isto é, mesmo que este não se constitua em atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, sua estrutura denunciará sua qualidade empresarial. Em consequência, torna-se possível a constituição de sociedades anônimas para o exercício de atividades não empresariais por natureza, cujos fins sejam meramente intelectuais, artísticos, científicos ou literários (v. g., hospitais, escolas, centros de pesquisas), transmudando, ipso facto, a qualidade de seu objeto. (2012, p. 426).

Outro ponto importante está na inexistência de contrato, pois, na sociedade anônima, a formação da mesma é estatutária e o contrato para a entrada da mesma segue uma forma adesiva na qual a simples compra já vincula o adquirente como sócio, não havendo diferença entre quotas de mesma categoria, tendo estas as mesmas características e o mesmo valor das outras.

Atualmente, o Código Civil, em seu Art. 1.089, define que as Sociedades Anônimas são regulamentadas por lei especial, mais precisamente a Lei 6.404/76 [...] “a sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código” (BRASIL, 1976).

Já as denominações Clube-Empresa e SAF foram criadas por dois projetos de lei que incentivam a mudança da estrutura administrativa e do regime tributário dos clubes brasileiros de futebol: o PL nº 5082/16 da Câmara dos Deputados, que cria o Clube-Empresa e o PL nº 5.516/19 do Senado Federal, que cria a Sociedade Anônima do Futebol – SAF.

Entretanto, para entender o funcionamento de uma Sociedade Anônima, é preciso compreender suas principais características, que serão apresentadas nos tópicos seguintes.

### 2.2.1. O Direito dos Acionistas

Nem sempre os acionistas têm direitos semelhantes, pois existem diferentes categorias de ações previstas em lei, cada uma com uma gama de prerrogativas diferentes. Mesmo com tal variabilidade existem direitos inerentes à condição de acionista. Tais direitos estão previstos no Art. 109 da LSA.

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I - participar dos lucros sociais;

II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172; (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.

§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia-geral.

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar. (BRASIL, 1976)

Considerando os direitos dos acionistas contidos no artigo acima, entendemos que estes são direitos essenciais e que sem esses direitos o investimento não teria respaldo. Participar nos lucros; receber o patrimônio da sociedade em caso de liquidação; ser tributado; ter preferência na assinatura; e poder retirar o seu investimento. (MARTINS, 2017)

As ações ordinárias são ativos que atribuem ao acionista os direitos essenciais ao mesmo tempo com o direito de voto, nada obstante estas ações podem ter classes diferentes em função de alguns fatores previstos em lei, tal regulação encontra-se no Art. 16 da LSA:

Art. 16. As ações ordinárias de companhia fechada poderão ser de classes diversas, em função de:

I - conversibilidade em ações preferenciais; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

II - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

Parágrafo único. A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista, e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas. (BRASIL, 1976)

Na Lei das Sociedades Anônimas em seu Art. 17, são reguladas as ações de direitos preferenciais que podem ter vantagens como a fixação de dividendos mínimos a serem pagos ou prioridade no reembolso do capital. Essas ações geralmente são voltadas à investidores que visam maiores garantias de lucro em detrimento de participação efetiva na empresa, as vantagens são extremamente positivas, mas normalmente elas são condicionadas à perda do direito de voto ou de direitos não essenciais. Por essa razão as ações preferenciais contam com uma série de prerrogativas sem as quais não podem ser emitidas. (BERZOINI, 2006)

O direito de voto pode ser adquirido por ações de direito preferencial em casos previstos em estatuto ou em caso de não pagamento de dividendos em prazo não superior a 3 exercícios conforme previsto no parágrafo primeiro do Art. 111 da LSA.

Art. 111. O estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, observado o disposto no artigo 109.

§ 1º As ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

§ 2º Na mesma hipótese e sob a mesma condição do § 1º, as ações preferenciais com direito de voto restrito terão suspensas as limitações ao exercício desse direito.

§ 3º O estatuto poderá estipular que o disposto nos §§ 1º e 2º vigorará a partir do término da implantação do empreendimento inicial da companhia. (BRASIL, 1976)

Ao expor os direitos de um acionista com os de um associado ou sócio de uma sociedade limitada nota-se a grande vantagem que o acionista tem quanto a possibilidade de defesa de seus direitos, e do bom funcionamento da instituição enquanto componente da mesma através dos mecanismos previsto na LSA.

### *2.2.2. Da Administração nas Sociedades Anônimas*

As sociedades anônimas são administradas pela diretoria em conjunto com o conselho de administração ou somente pela diretoria. O conselho de administração é composto por pelo menos 3 membros eleitos em assembleia geral, sendo que estes podem ser retirados do cargo a qualquer tempo em respectiva assembleia geral, segundo LSA. O conselho de administração atua como um órgão colegiado que norteia e fixa as orientações gerais da empresa. As prerrogativas e funções do conselho de administração estão previstas no Art. 142 da LSA.

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) (BRASIL, 1976)

Um diretor assume a liderança direta da empresa, supervisionando todos os aspectos de sua operação, tendo também a autoridade de um auditor e uma administração indireta. Uma diretoria é composta por dois ou mais indivíduos que foram escolhidos pelo conselho de administração para servir sem remuneração a qualquer momento. Isso mostra a importância do cargo e a necessidade de os indivíduos terem um bom desempenho ou correm o risco de perder seus cargos. Quando olhamos para o Art. 147, que define uma série de requisitos para a elegibilidade como investidor, verificamos que o papel de componente de uma

organização responsável pela gestão de uma sociedade anônima é extremamente importante. (ANGARITA, 2018)

Além de propor requisitos para a assunção de um cargo diretivo a LSA ainda define deveres e responsabilidades da administração (conselho e diretoria) sendo estes: O dever de diligência, o dever de lealdade e o dever de informar.

### 2.2.3. O dever de lealdade e de informar

O dever de lealdade expresso no Art. 155 da LSA, traz a ideia de que o membro de um órgão administrativo não deve expor ou usar sua posição em benefício próprio vedando uma série de práticas nocivas ao exercício da sociedade.

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) (BRASIL, 1976)

Tanto o dever de diligência como o dever de lealdade foram idealizados para ser barreiras a práticas socialmente nocivas, mas enquanto o dever de diligência contempla práticas diretamente relacionadas com a atividade administrativa, o dever de lealdade incentiva práticas relacionadas com potenciais vantagens que poderiam ser auferidas por um acesso do administrador a várias informações confidenciais. O conceito contido no Art. 156 da LSA, que trata dos conflitos de interesses, enquadra-



se no dever de lealdade. Nos termos desta disposição legal, o administrador é obrigado a notificar a sociedade e cessar as operações em que tenha interesse concorrente. (LOBO, 2018)

No que tange ao direito de informar, imputa ao administrador a obrigação, ao firmar termo de posse, a pedido dos acionistas (desde que estes representem no mínimo 5% do capital da empresa) todas as informações relacionadas à sociedade, podendo inclusive reduzi-las a escrito.

Nos casos de decisão da assembléia, do conselho de administração ou mesmo apenas de fato relevante que influencie a decisão do investidor de comprar ou vender ações da empresa, a obrigação de divulgação também se estende à divulgação no mercado de ações e imprensa.

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular. (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

[...]

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia. (BRASIL, 1976)

Referido requisito não é absoluto e pode ser flexibilizado se a administração entender que a informação tem um peso particularmente crítico na atividade da empresa. Nessa situação, a comissão de valores imobiliários tem o dever de avaliar a situação e, se necessário, responsabilizar os administradores ou divulgar informações em caráter particular.

O dever de informar é um instituto de extrema importância para as sociedades anônimas e mostra mais uma grande diferença deste modelo para o associativo, no qual as informações podem ser omitidas sem maiores dificuldades, fato que gera vários problemas administrativos deixando possíveis investidores inseguros, debilitando ainda mais a oferta de capital para os clubes.

Embora as obrigações administrativas sejam extensas, elas são de suma importância para que as sociedades anônimas forneçam o mínimo de segurança aos investidores.

#### *2.2.4. Da responsabilização da administração*

Um tema importante na LSA é a responsabilidade da administração, existindo uma série de medidas legais e expressas para coibir, punindo atos administrativos que possam vir a prejudicar a empresa. Alguns conceitos desta responsabilidade estão previstos no Art. 158 da LSA.

A primeira ideia apresentada no Art. 158 da LSA é a de que o administrador não responde pessoalmente pelas obrigações contraídas em atos de natureza administrativa. O artigo traz, contudo, a ressalva de responsabilização civil em casos de ação com dolo ou culpa e violações legais ou estatutárias.

O Art. 158 estabelece ainda em seus parágrafos a obrigação do administrador de denunciar qualquer ato alegado ou ilícito (conforme definido em lei ou em estatuto) de outros membros da administração, sob pena de responsabilização solidária.

Além do disposto no Art. 158 da Lei 6.404/76 chamada Lei das Sociedades Anônimas, o Art. 159 estabelece todas as condições e requisitos para a ação de responsabilidade civil.

Por meio dessa análise jurídica, percebe-se que a sociedade por ações tem padrões muito mais elevados para ações administrativas do que os regimes anteriores. Como resultado, esses fatores aumentam a segurança e, por sua vez, a capacidade de atrair investimentos.

## **CAPÍTULO III – SAF’S EM CAMPO BRASILEIRO**

O presente capítulo trata sobre o conceito, funções e características da Sociedade Anônima do Futebol, que é um tipo específico de empresa, criada e aprovada pelo Congresso Nacional através da Lei nº 14.193/2021 de 6 de agosto de 2021.

### **3.1 Definição/Conceito**

No Brasil, o futebol é uma ferramenta não só esportiva, mas bem como política, sociológica, antropológica e também econômica. Assim, o endividamento astronômico dos clubes de futebol é um assunto de extrema relevância para o interesse público, a qual levou o legislador a procurar soluções para fixar este problema.

Ao passo em que o futebol foi se desenvolvendo, ao mesmo tempo foi se mercantilizando, exurgindo a indústria do desporto, tornando-se uma atividade econômica de grande importância. Contudo, a gestão dos clubes não acompanhou esta evolução, carecendo ainda de boas administrações. (GUIMARÃES, 2021)

Ricardo Kertzman (2021) afirma ainda que, no futebol brasileiro, mais da metade dos maiores clubes estão à beira de um colapso. E muito disso se deve à repetição, ano após ano, de um modelo de gestão amador, movido por paixões clubistas e tamanha irresponsabilidade.

Desta maneira, a Lei da SAF, como ficou conhecida entrou em campo e incentivou a mudança para o formato de clube-empresa, que dispõe de normas de governança, controle e meios de financiamento específicos para a atividade do futebol. (CAPELO, 2022)

Essa denominação de Sociedade Anônima Futebolística adveio do Projeto de Lei 5.516/19 do senhor Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG) que buscava transformar os atuais clubes associações em sociedades empresárias. O PL nº 5.082/16 trata especificamente sobre os clubes-empresas.

Assim preceitua o Art. 1º do Projeto de Lei 5.516/19.

Art. 1º É Sociedade Anônima do Futebol, sujeita às regras específicas desta Lei e, naquilo que esta Lei não dispuser, às da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia cuja atividade principal consista na prática do futebol em competições profissionais.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I –Clube: a associação, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, titular de patrimônio relacionado à prática do futebol; e

II –Entidade de Administração: a confederação, federação ou liga, constituída sob a forma de associação ou sociedade empresária, que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol (SENADO FEDERAL, 2019)

A intenção original do projeto era estabelecer um tipo particular de sociedade anônima definindo seu propósito, método de formação e uma série de restrições únicas em seu tipo de sociedade.

Deve-se lembrar que a Sociedade Anônima do Futebol, como o próprio nome já sugere, é uma Sociedade Anônima. Com isso, é obrigatório que os clubes que adotam a estrutura de clube empresa cumpram todos os requisitos que constituem uma sociedade, como já citados no 2º capítulo deste trabalho e conforme disposto no Art. 1.089 da Lei das Sociedades Anônimas, que diz [...] “a sociedade anônima rege se por lei especial, aplicando se lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código” (BRASIL, 1976)

A Sociedade Anônima do Futebol está intrinsecamente inserida no conceito de Sociedade Anônima. Os títulos que denotam uma participação societária (ação) estão abertos à negociação. Como resultado, nenhum dos investidores pode impedir o ingresso de quem quer que seja no quadro associativo. (COELHO, 2020)

O Projeto 5082/2016 discute o objeto das Sociedades Anônimas do Futebol como algo particular e pertinente aos modos de atuação, prevendo, em seu artigo 4º, um rol taxativo das atividades:

Art. 4º. O objeto da SAF será: (I) a participação em competições profissionais de futebol; (II) a formação e a negociação de direitos econômicos de atletas profissionais; (III) a promoção e a organização de espetáculos ligados ao futebol, bem como de espetáculos culturais; (IV) o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol; (V) a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual próprios, inclusive cedidos, a qualquer título, pela Associação que a constituir; (VI) a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol; (VII) a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, transferidos no ato de sua constituição ou sobre o qual detenha direitos, de algum modo ligados à prática do futebol; e (VIII) quando aplicável, a administração do futebol e atividades conexas. (SENADO FEDERAL, 2016)

Apesar desse rol no parágrafo 1º do mesmo Art., o projeto abre portas para que a empresa se dedique a atividades que não estejam diretamente relacionadas com a administração ou prática do futebol.

O projeto de lei visou também proteger os direitos das associações. Sendo assim, ficou estabelecido a existência de ações especiais subscritas exclusivamente para a associação com direitos e prerrogativas especiais em relação aos demais acionistas.

Art. 12. As ações ordinárias poderão ser de uma ou mais classes. A SAF emitirá, necessariamente, ação ordinária classe A. A ação ordinária classe A somente poderá ser subscrita pela Associação, e lhe conferirá os direitos previstos nesta Lei.

§ 1º. O acionista que não seja a Associação que constituiu a SAF não poderá subscrever ou ser titular, a qualquer tempo, de ação ordinária classe A.

§ 2º. Enquanto a Associação que lhe deu origem for acionista, a SAF não poderá extinguir a ação ordinária classe A.

§ 3º. A Associação poderá subscrever ação ordinária classe A por intermédio de outra pessoa jurídica, gestora de participações societárias, na qual detenha pelo menos 99,99% do capital e não se sujeite a qualquer forma de restrição do exercício do controle. (SENADO FEDERAL, 2016)

Entendendo a importância e os riscos dos torcedores perderem o domínio total de seus respectivos times, o legislador adotou cautelas nessas ações.

Uma simples, mas com enorme diferença da SAF para uma Sociedade Anônima comum, é que a SAF pode propor a criação de títulos de dívida que o clube-empresa pode usar para captar investimentos com juros mais baixos. (CAMPINHO, 2020)

### **3.2 Experimentação – Vasco da Gama**

A VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL<sup>2</sup> (“SAF Vasco”) é uma sociedade anônima do futebol constituída nos termos da Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021 (“Lei nº 14.193/21”), que se rege pelas leis e usos do comércio e por este estatuto social (“Estatuto”), pela Lei nº 14.193/21 e, subsidiariamente, pelas disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”) e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (“Lei nº 9.615/98”). A SAF Vasco tem sede e foro na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na [=], e poderá abrir e extinguir filiais, sucursais, agências, escritórios ou representações por deliberação do Conselho de Administração. A sede social da SAF Vasco deve ser sempre localizada na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, a menos que de outro modo aprovado pelo acionista detentor de ações ordinárias classe A. (VASCO DA GAMA, 2022)

Como citado nos tópicos anteriores, diversos clubes brasileiros enfrentavam um verdadeiro colapso em suas contas. Sendo um deles o Vasco da Gama, que por muitas vezes se deixou levar pelo fracasso no âmbito administrativo sofrendo com liminares, ações judiciais e recursos que faziam a rotina do clube ser fragmentado politicamente, amargando por diversas vezes rebaixamentos da principal liga brasileira, o Brasileirão.

Buscando-se uma solução para as dívidas milionárias e para uma boa administração, o clube viu uma oportunidade através da Sociedade Anônima do Futebol, podendo assim, se reerguer e voltar a se figurar como uns dos principais nomes do futebol brasileiro.

Após votação, os sócios do Vasco da Gama aprovaram, em Assembléia Geral Extraordinária (AGE), a alteração estatutária permitindo a constituição da Sociedade Anônima do Futebol. Após os primeiros momentos em que o Vasco da Gama detinha 100% das ações da nova empresa, foi vendido 70% de suas ações para a empresa norte-americana 777 Partners em um acordo firmado em 2 de setembro de 2022, fruto de uma negociação que se perdurou por mais de 8 meses, ficando a 777 Partners se figurando como sócia-majoritária do Vasco, assumindo controle total do futebol e fazendo aportes que poderiam chegar a 1,4 bilhão de reais, incluindo as dívidas a serem sanadas.

As negociações começaram em fevereiro de 2022, com a assinatura do memorando de entendimento entre o presidente do CRVG Jorge Salgado e o sócio fundador da 777 Partners Josh Wander, e foram apreciadas pelos Conselho Deliberativo, de Beneméritos e Fiscal do clube, além de duas Assembleias Gerais Extraordinárias, tendo ampla aprovação dos sócios estatutários do clube, e foram concluídas com êxito.

A 777 Partners foi fundada em 2015 em Miami, nos Estados Unidos da América. A empresa mantém investimentos em diversas áreas, já no futebol, além do Vasco e do Melbourne Victory, a 777 tem em seu portfólio o Genoa (Itália), Standard Liège (Bélgica) e Red Star (França), bem como uma participação minoritária no Sevilla, da Espanha. (PERAZZA, 2022)

### **3.3 Retrato jurídico**

Os clubes brasileiros são tratados ainda como associações, que segundo o Código Civil Brasileiro em seu Art. 53 (BRASIL, 2002), “constituem-se as

associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos". As responsabilidades dos dirigentes são destacadas no Artigo 24 da Lei 13.155 de 2015 (BRASIL, 2015):

Os dirigentes das entidades desportivas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no artigo 50 da Lei nº 10.406 de 2002 do Código Civil, que diz 'Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (BRASIL, 2015).

No Brasil, a Sociedade Anônima do Futebol é positivada pela Lei nº 14.193 de 2021, que tem como escopo, fixar os problemas da falta de organização nas administrações do futebol brasileiro.

A Lei nº 14.193/21 criou a Sociedade Anônima de Futebol–SAF (futebol profissional masculino e feminino), que não se confunde com a Sociedade Anônima de que trata a Lei no. 6.404/76, aplicável subsidiariamente, sendo efetivamente um novo tipo societário, que pode ser de capital fechado ou aberto, face a aplicação subsidiária da lei das S/A. Basicamente a SAF pode nascer por três formas distintas; a primeira pela constituição originária da empresa, por exemplo, por um grupo de investidores, a segunda, pela transformação do Clube de Futebol em sua totalidade ou de outra sociedade originária em uma Sociedade Anônima de Futebol, o que ocorre, com simples inscrição na JUCESP da transformação e adaptação do estatuto à SAF (parágrafo único do artigo 971 do Cód. Civil) e, finalmente, a terceira situação, que seria pela cisão do departamento de futebol do clube, dando nascimento a SAF. (MAIA, 2021)

Embora a SAF possua regência subsidiária da Lei 6.404/76 (Lei das S.A.) e da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), é possível arguir que se trata de um novo tipo societário, em especial pelas diversas especificações trazidas pela Lei 14.193/21 sobre sua estrutura societária e de governança, quóruns específicos de deliberação de determinados tópicos, limitação de responsabilidade, entre tantos outros elencados acima. Assim, é provável que diversas modificações legais alterem ou regulamentem suas previsões ao longo dos anos, considerando os desafios jurídicos que esse novo tipo societário poderá enfrentar na prática. (MAEDA, 2021)

Ainda sobre as ações classe A, de acordo com o Art. 16, os direitos de voto da Classe A não podem ser restringidos na votação da Assembleia Geral, nem podem ter qualquer de seus direitos reduzidos, modificados ou renunciados. Além disso, o parágrafo 3º do mesmo artigo prevê a possibilidade de especificar no Estatuto matéria que não pode ser aprovada sem a aprovação do titular do voto da Classe A.

Já no Art. 18 do referido projeto, consta um rol tributário de decisões que não podem ser tomadas sem a anuência do detentor dos títulos classe A, que divide as decisões em duas categorias: as que dependem da presença de 10% de títulos classe A e os que independem da quantidade de títulos.

Art. 18. É necessária a aprovação de acionista, detentor de ação classe A, enquanto esta classe representar pelo menos 10% do capital social votante ou do capital social total, para deliberar sobre:

I - a alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pela Associação, para formação do capital social;

II - a prática de qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação, incorporação de outra sociedade e transformação, ou a celebração de contrato de trespasse ou de cessão de ativos relacionados à prática ou à administração do futebol;

III - a dissolução, liquidação e extinção; e

IV - o pedido de recuperação judicial ou de falência.

§ 1º. A deliberação sobre as seguintes matérias dependerá de voto positivo de acionista, detentor de ação classe A, independentemente do percentual que essa ação

representar do capital social votante ou total:

I - a modificação da denominação;

II - a modificação dos signos identificativos da equipe profissional, incluindo, símbolo,

brasão, marca, alcunha, hino e cores;

III - a utilização de estádio ou arena, em caráter permanente, distinto daquele utilizado pela Associação, antes da constituição da SAF;

IV - a mudança da sede para outro município; e

V - reforma do estatuto que altere qualquer condição, direito ou preferência da ação classe A. (SENADO FEDERAL, 2016)

Em linha com a melhoria na governança corporativa, transparência e sustentabilidade financeira dos clubes de futebol brasileiros, a CBF vem trabalhando juntamente com os clubes para implementar o sistema de Licenciamento e *Fair Play* financeiro. No Brasil, o Sistema de Licenciamento já foi implantado e está sendo utilizado pelos clubes. Enquanto isso, o Modelo Financeiro de *Fair Play*, adotado pela UEFA desde 2009 na Europa, ainda está em fase de desenvolvimento. (GRAFIETTI, 2019).

### 3.3.1 Projeto de Lei 5.082/16



O Projeto de Lei 5.082 de 26 de abril de 2016, apresentado pelos Deputados Federais Otávio Leite (PSDB/RJ) e Domingos Sávio (PSDB/MG) trazia a seguinte emenda inicial: “Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016)

Esse projeto de Lei, hoje em dia, expõe uma nova ementa, que propõe tratar especificamente sobre a regulamentação dos clubes-empresas no Brasil e sobre a facilitação da quitação dos débitos e de uma possível recuperação judicial dos clubes que adotarem esse formato.

A nova ementa expõe:

Dispõe sobre o clube-empresa, o Regime Especial de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol (Simples-Fut), as condições especiais para quitação acelerada de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol, o parcelamento especial de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol perante a União, a recuperação judicial do clube-empresa, a cessão e denominação dos símbolos e o Regime Centralizado de Execução na Justiça do Trabalho; altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015; e dá outras providências (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016)

Após ser apresentado à Câmara dos Deputados em 26 de abril de 2016, esse projeto começaria a ser debatido no legislativo no mês de maio do mesmo ano. Inicialmente, no plenário, foi apresentado o Requerimento de Redistribuição nº 4.462/2016 pela Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas de reformulação da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 1998), do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 2003) e demais leis pertinentes ao futebol e dos esportes, convocando então a revisão de competência desta Comissão para que esta passasse a apreciar os Projetos de Lei nº 6.461 de 2005, Lei nº 2.104 de 2015 e Lei nº 5.082 de 2016. A reunião de diretores rejeitou esse pedido em 20 de maio de 2016, alegando falta de apoio regimental.

Em um requerimento feito na data de 12 de dezembro de 2018, o Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG) solicitou a coautoria do projeto apresentado inicialmente pelo Deputado Federal Otávio Leite (PSDB/RJ), autor original deste PL. Na semana seguinte, a mesa diretora deferiu o pedido do deputado Domingos Sávio.

Em 31 de janeiro de 2019, a mesa diretora arquivou o Projeto de Lei, com fundamento no Art. 105 do RICD (Regimento Interno da Câmara dos Deputados), que dispõe da seguinte redação: “Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições

que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação [...]” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019). Na semana seguinte, o deputado Domingos Sávio ofereceu o Requerimento de desarquivamento de proposições n. 226/2019, aprovado pela mesa diretora no dia 20 de fevereiro de 2019.

Em maio de 2019, o deputado Felipe Francischini (PSL/PR) propôs o Projeto de Lei nº 2.758/2019 que dispunha sobre o futebol profissional. A mesa diretora ordenou que esse PL fosse vinculado ao PL nº 5.082/16. Em junho, Felipe Francischini solicitou a desapensação de seu projeto do PL nº 5.082/16, requerimento este, indeferido pela mesa diretora, afirmando que os dois projetos tratavam da mesma matéria.

Já em 19 de novembro de 2019, o Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA) apresentou o Requerimento nº 2.964/2019, solicitando extrema urgência para o Projeto de Lei nº 5.082/16, com base nos termos do artigo 155 do RIDC.

Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

### 3.3.2 Projeto de Lei 5.516/19

O Projeto de Lei nº 5.516 de 2019, também conhecido como PL da SAF, teve como objetivo instituir a Sociedade Anônima do Futebol nos clubes brasileiros, definindo seu financiamento, administração, governança e controle. Também estabeleceu um regime de apuração de tributos federais aplicáveis à espécie e inclui a seguinte ementa:

Cria o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório. (SENADO FEDERAL, 2019)

A sociedade anônima do futebol (SAF) permitiu que clubes se transformem em empresas e está revolucionando o futebol brasileiro. No Brasil, quase todos os clubes seguem o modelo de associação civil. A legislação não era favorável e, infelizmente, esse tipo de gestão não funcionou adequadamente. Grande parte dos clubes enfrenta enormes dívidas e está muito aquém do potencial desportivo. A lei

das SAFs cria um regime tributário próprio, com alíquota unificada. Permite a quitação das dívidas cível e trabalhista da pessoa jurídica original, e traz segurança jurídica na recuperação judicial (PACHECO, 2022)

Rodrigo Pacheco também afirma que: “A lei das SAFs traz mais transparência e governança corporativa. Obriga a existência do conselho de administração e do conselho fiscal; obriga a ter auditoria externa das contas por empresa independente; e obriga a publicação de demonstrações financeiras. O projeto equilibra o mercado, adequando os impostos à atividade, e traz segurança jurídica para a empresa que quer atuar com futebol. Inglaterra e Alemanha possuem clubes-empresas desde o século 19. Futebol gera empregos e renda. É um ativo do nosso país e a SAF irá ajudar a preservar e fortalecer os clubes brasileiros”

Além de todos aspectos já contextualizados nesse trabalho, a SAF também visa promover programas educacionais, instituindo o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), para promover medidas juntando educação e esporte por meio de convênio com as instituições públicas de ensino.

Esporte e educação sendo combinados, como o PL 5.516/2019 faz, é uma situação “ganha-ganha” para o Brasil. A sociedade se beneficia quando as crianças são incentivadas a frequentar a escola regularmente, motivadas pela possibilidade de as escolas públicas eventualmente oferecerem programas de treinamento de futebol dirigidos por times profissionais, o que também se traduzirá no desenvolvimento atlético de adolescentes e adultos. Também ganharam equipes, que puderam ampliar o campo de observação de talentos para ajudar no desenvolvimento de novos atletas em áreas próximas à sua base, bem como aprimorar a qualificação de profissionais nas áreas de educação física, psicologia do esporte, nutrição e assistência social. (MANSUR, 2021)

Juntos, esporte e educação podem ajudar o Brasil a melhorar seu desempenho esportivo. E esporte e educação juntos são capazes de muito mais do que isso. É evidente que ao aliar esporte com educação o resultado é de cidadãos mais adaptados à vida em sociedade, com menos problemas de saúde e cria um leque mais alargado de pessoas que são incentivadas a prosseguir os estudos e formações que podem ser cruciais no futuro mercado de trabalho.

## CONCLUSÃO

O fato é que o esporte pode ser caracterizado como um produto extremamente viável economicamente em um sistema capitalista. Os que se opõem a esta máxima o fazem a partir de ângulos puramente poéticos, motivados por um amor anacrônico e saudosista que carece de qualquer aspecto racional.

Em termos de futebol especificamente, é impossível imaginá-lo além das cifras bilionárias que a ele estão associadas. Portanto, o papel do governo é desenvolver mecanismos para garantir que o desenvolvimento econômico do esporte ocorra de forma efetiva e dentro dos limites da segurança jurídica, dando mais credibilidade à iniciativa e atraindo mais investimentos.

Nesse sentido, a Lei nº 14.193/2021 surge em um momento decisivo para o futebol brasileiro, impulsionando a profissionalização dos agentes envolvidos na administração esportiva, a criação de um mercado para o futebol que antes não existia, a educação financeira por meio de institutos governamentais, a transparência e a emancipação do Estado assistencialista, o que contribuiu significativamente para a cultura de irresponsabilidade arraigada nos dirigentes das entidades esportivas.

Com isso, é indubitável que o regime da SAF seja o mais favorável para os clubes na atualidade, tendo em vista suas situações financeiras e as necessidades constantes de modernização, mas sempre prezando sua história e tradição. O futebol e os clubes não existiriam sem a torcida.

Espera-se que a competição entre os times aumente com a possibilidade de maiores investimentos no futebol brasileiro, elevando os padrões de competição e valorizando o futebol brasileiro.

Ante todo o exposto, notamos a importância que esta Lei nº 14.193 de 6 de agosto de 2021 possui em face de todas as dificuldades já vividas pelos clubes brasileiros, trazendo não só uma série de vantagens, como seguranças jurídicas estabelecidas pelo legislador.

## REFERÊNCIAS

ANGARITA, Antonio. **Os conselhos de administração são capazes de ser instância de deliberação e inovação das companhias no Brasil?** São Paulo: FGV, 2018.

AZIZ, Tamine. **Teoria dos atos de comércio X Teoria da Empresa**. 2017. Disponível em: <https://cadernodatata.com.br/teoria-dos-atos-de-comercio-x-teoria-da-empresa> Acesso em: 29 jun. 2022.)

BERZOINI, Tatianne. **Lucro dos sócios: Como fazer a distribuição desigual de dividendos em S/A**. Conjur. Disponível em <[https://www.conjur.com.br/2006-mai-09/distribuicao\\_desigual\\_dividendos\\_sa](https://www.conjur.com.br/2006-mai-09/distribuicao_desigual_dividendos_sa)> Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.082/2016**. Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511>> Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno**. Estabelecido pela Resolução n. 12, de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados> Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília-DF.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília-DF.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.

BRASIL. **Lei 14.193 de 6 de agosto de 2021**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.

BRASIL. **Lei 556, de 25 de junho de 1850**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.

BRASIL. **LEI 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília-DF.

BRASIL. **Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994.** Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.

BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.** Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 5.516/2019. **Emendanº 1, de 20 de maio de 2020.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139338/pdf> Acesso em: 05 dez. 2022.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial -sociedade anônima.** Editora Saraiva, 2020.

CAPELO, Rodrigo. **Clube-empresa? Entenda a parceria que "privatizou" o futebol do Figueirense e está em crise.** Globoesporte. Disponível em <[globoesporte.globo.com/blogs/blog-do-rodrico-capelo/post/2019/08/22/clube-empresa-entenda-a-parceria-que-privatizou-o-futebol-do-figueirense-e-esta-em-crise.ghtml](https://globoesporte.globo.com/blogs/blog-do-rodrico-capelo/post/2019/08/22/clube-empresa-entenda-a-parceria-que-privatizou-o-futebol-do-figueirense-e-esta-em-crise.ghtml)> Acesso em: 30 nov. 2022.

CAPELO, Rodrigo. **O que é SAF? Entenda formato que mudou o futebol brasileiro.** GLOBOESPORTE. 2022. Disponível em: <<https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2022/09/02/o-que-e-saf-entenda-o-formato-de-clube-empresa-que-mudou-o-futebol-brasileiro.ghtml>> Acesso em: 05 dez. 2022.

CARDOSO, C. P.; COSTA, M. C. .; BRUTTI, T. A.; SCHEFFER, D. da C. D. A CRIAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL E A APLICAÇÃO DA LEI 11.101/2005. **Revista Ilustração**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 5–13, 2022. DOI: 10.46550/ilustracao.v3i1.76. Disponível em: <http://www.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/article/view/76>. Acesso em: 29 jun. 2022.

CHAGAS, Edilson Eneidino das. **Direito Empresarial Esquematizado.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CHAGAS, Edilson Eneidino. **Direito Empresarial Esquematizado.** 9ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2022.

CHAGAS, Edilson Eneidino. **Direito Empresarial Esquematizado.** 9ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2022.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Novo manual de direito comercial.** Editora Saraiva, 2020.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial – Volume Único.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

CRUZ, André Santa. **Manual de Direito Empresarial.** Volume Único. 12ª ed.. São Paulo: Juspodivm, 2022.

GRAFIETTI, Cesar. **O que é Fair Play Financeiro: para começar a conversa no bar.** INFOMONEY. 2019. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/colunistas/cesar-grafietti/o-que-e-fair-play-financeiro-para-comecar-a-conversa-no-bar/>> Acesso em: 09 dez. 2022

GUIMARÃES, João Marcos. **A sociedade anônima de futebol e suas nuances.** IBDD. 2021. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/a-sociedade-anonima-de-futebol-e>>

suas-nuances-reflexoes-iniciais-acerca-da-entrada-em-vigor-da-lei-n-14-193-2021/> Acesso em: 07 dez. 2022.

KAMPPFF, Andrei. **Por que os clubes brasileiros temem virar uma empresa? Entenda prós e contras.** 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/02/por-que-os-clubes-brasileirostemem-virar-empresa-veja-pros-e-contras/>. Acesso em: 29 jun. 2022.

KERTZMAN, Ricardo. **Uma revolução no futebol está a caminho.** ISTOÉ. 2021. Disponível em: <<https://istoe.com.br/uma-revolucao-no-futebol-esta-a-caminho-o-governo-bem-que-poderia-copiar/>> Acesso em: 05 dez. 2022.

LOBO, Jorge. **Deveres dos Administradores das Sociedades Anônimas.** In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 68, p. 217-229, abr./jun. 2018.

MAEDA, Lya Doria. **Sociedade Anônima de Futebol, um novo e peculiar tipo societário.** CONJUR. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-18/maeda-sociedade-anonima-futebol-tipo-societario>> Acesso em: 08 dez. 2022.

MAIA, Luiz Fernando. **Sociedade anônima de futebol (SAF); contornos e atipicidades.** 2021. Disponível em: <[https://lfmaia.com.br/pt\\_br/imprensa/sociedade-anonima-de-futebol-saf-contornos-e-atipicidades](https://lfmaia.com.br/pt_br/imprensa/sociedade-anonima-de-futebol-saf-contornos-e-atipicidades)> Acesso em: 08. Dez. 2022.

MANSUR, José Francisco. **Do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE) - A contrapartida social da Sociedade Anônima do Futebol – SAF.** MIGALHAS. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/347463/do-programa-de-desenvolvimento-educacional-e-social-pde>> Acesso em: 09 dez. 2022.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio.** 35ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa.** 10ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2012.

PERAZZA, Eduardo. **O Vasco da Gama agora é Vasco da grana: Conheça os detalhes da parceria do gigante da colina para transformar-se em sociedade anônima de futebol.** INTELIGÊNCIA JURÍDICA. 2022. Disponível em: <<https://www.machadomeyer.com.br/pt/imprensa-ij/o-vasco-da-gama-agora-e-vasco-da-grana-conheca-os-detalhes-da-parceria-do-gigante-da-colina-para-transformar-se-em-sociedade-anonima-de-futebol>> Acesso em: 08 dez. 2022.

RODRIGO, Pacheco. **Um ano depois de aprovada, Lei das Sociedades Anônimas de Futebol tem balanço positivo.** SENADO NOTÍCIAS. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/10/um-ano-depois-de-aprovada-lei-das-sociedades-anonimas-de-futebol-tem-balanco-positivo>> Acesso em: 09 dez. 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado.** 10ª ed.. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado**. 10ª ed.. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. 8ª ed.. São Paulo: Atlas, 2017.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc e SZTAJN, Rachel. **A regulação do direito comercial no Brasil**. Revista de Direito Empresarial, v. no 2016, n. 20, p. 19-33, 2016Tradução . . Acesso em: 29 jun. 2022.